

IV. Dispositivo e tese: Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: Estando as premissas fáticas delineadas na moldura fática do acórdão regional, o deslinde da controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.

A participação de candidatos em evento festivo realizado em auditório de colégio particular não caracteriza a propaganda eleitoral irregular prevista no art. 37, caput e § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060428841, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025.). [Grifei].

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TEMPLO RELIGIOSO. BEM DE USO COMUM. DISCURSO COM APOIO A CANDIDATOS. IRREGULARIDADE. SÚMULA 30/TSE. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE /SP que reformou sentença de improcedência para condenar o agravante, então prefeito de São Bernardo do Campo/SP, ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular em templo religioso.

2. Assentou-se a incidência da Súmula 30/TSE, pois o acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a realização de atos de campanha ou manifestação de apoio a candidatos em templos religiosos, ainda que sem pedido explícito de votos, configura propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Precedentes.

3. O TRE/SP consignou que o discurso proferido pelo prefeito em exercício no templo religioso, apresentando candidatos e associando o êxito da candidatura à "vontade do Senhor Jesus", configurou propaganda eleitoral irregular.

4. O agravante insiste na tese de que se tratou de mera manifestação de preferência política, sem demonstrar efetivamente o desacerto da decisão singular agravada, o que impõe a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE) Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060009898, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2025.

A corroborar a argumentação exposta, invoca-se o verbete sumular n. 30 do TSE, na medida em que a tese recursal também não encontra respaldo no dissídio jurisprudencial, considerando que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", cujo teor "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 060031447, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJe19.5.2021).

Do exposto, com arrimo no § 1º do artigo 278 do Código Eleitoral, inadmito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remeta-se o processo ao Juízo de origem.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Presidente

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 527, DE 23/09/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, e do art. 94, XXVII, da Res. TRE/ES 705/07, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir:

Diária Nº 202502622

Descrição sintética do serviço a ser executado: 4ª edição do evento "Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255/2018", que será realizado no CNJ.

Período do evento: De 25/09/2025 até 26/09/2025.

Quantidade de adicionais de deslocamento: 1

Localidades:

MUNICÍPIO	ESTADO	DATA DE CHEGADA	DATA DE SAÍDA	TRASLADO	USO CARRO TRE	HOSPEDAGEM FORNECIDA	VALOR HOSPEDAGEM (DIÁRIO)
Brasília	DF	24/09/2025	26/09/2025	Não	Não	Não	R\$ 0,00

Detalhamentos:

LOCALIDADE	DIAS ÚTEIS	QTD DIÁRIAS	VALOR DIÁRIA	ADIC DESLOC	DESCONTO AUX. ALIMENT	GLOSA	VALOR TOTAL
ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES							
Brasília	3	2,50	R\$ 1.388,36	R\$ 610,88	(R\$ 360,48)	R\$ 1.175,20	R\$ 2.546,10
		2,50					R\$ 2.546,10
							R\$ 2.546,10

Beneficiários:

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	AUX. ALIM	A C . MEMBRO?	GLOSA	VALOR DIÁRIA
ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES	MEMBRO DO TSE / TRE	Vitória	R\$ 2.643,58	Não	R\$ 1.175,20	R\$ 2.546,10

Fundamentação: Lei 8.112/90 (arts. 58 e 59) e Lei 8.460/92 (art. 22, §8º), com redação dada pela Lei 9.527/97; Res. CNJ 73/09; Port. TRE/ES 171/09; Ports. TSE 255/10 e 247/2016 e Resolução TSE nº 23.534/2017

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO

DIRETOR GERAL

RELATÓRIOS

RELATÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TRE-ES EM 22/09/2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600139-71.2020.6.08.0000

Origem:

CARIACICA-ES